



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1188
DECISÃO Nº 216/2021
PROCESSO FISCAL Nº 23269877/2019 (PROT. PRINCIPAL Nº 380464/2019)
INTERESSADO: DANILO DUARTE MOURA

EMENTA: APROVA a “MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$1.135,87, OU SEJA, REDUÇÃO DE 50% DO VALOR DA MULTA APLICADA AO SENHOR **DANILO DUARTE MOURA**, PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1188, de 10/12/2021, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23269877/2019 (PROT. PRINCIPAL Nº 380464/2019; PROT. Nº 442799/2021 - RECURSO PLENÁRIO) - DANILO DUARTE MOURA. Assunto: "RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 816/2021-CEEC QUE SE MANIFESTOU PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.271,73 APLICADA AO REQUERENTE (Alínea "a", do Art. 6º, da Lei Federal 5.194/66)", DECIDIU APROVAR, POR UNANIMIDADE, A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA COM REDUÇÃO DE 50% DO VALOR APLICADO** conforme o Parecer do Relator Conselheiro Engenheiro Agrônomo DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, nos seguintes termos: “*CONSIDERANDO que o Processo se encontra devidamente instruído, em conformidade com a Legislação aplicada; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/10/2019 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO a Decisão nº 816/2021 da CEEC, que manteve o Auto de Infração e pagamento da multa de R\$ 2.271,73, devidamente comunicada ao interessado; CONSIDERANDO a manifestação da autuada, contra a decisão da CEEC, feita através do Protocolo nº 442799/2021, onde em sua defesa apresentou a ART nº 20190440657, com a regularização da obra em 31/10/2019, isto é, cerca de 15 dias após ter recebido a autuação; CONSIDERANDO que em sua defesa protocolada tempestivamente, a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

autuada solicita uma atenção especial do CREA/PA, com relação a possibilidade de redução do valor da multa aplicada; CONSIDERANDO as dificuldades vividas neste período de incertezas, uma vez que, não teve intenção de infringir a lei e reconhecendo as suas obrigações com o Conselho, informando que embora tenha esquecido de registrar a obra, providenciou a legalização da mesma, cerca de 15 dias após ter recebido a autuação, juntando ART devidamente paga, requerendo a redução da multa; CONSIDERANDO o entendimento da Procuradoria Jurídica de que as alegações da autuada devem ser analisadas criteriosamente, uma vez que, há elementos probantes para se exigir o pagamento da multa em conformidade com a Legislação; CONSIDERANDO, ainda o parecer da Procuradoria Jurídica, que sugere a redução de 50% do valor da multa aplicada, em razão da legalização imediata da obra, após a lavratura do Auto. Diante das considerações acima, verificação da documentação apensada ao processo e, baseado em uma análise criteriosa, este Relator se manifesta pela manutenção do Auto de Infração, e conseqüente pagamento da multa, porém, com a redução em 50% no valor aplicado (valor da multa aplicada - R\$ 2.271,73), em razão da legalização imediata da obra após a lavratura do auto e das ponderações feitas pelo profissional autuado". Presidiu a reunião o Senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Almir Magalhaes Oliveira De Almeida Junior, Breno Farias Da Silva (suplente), Celso Shiguetoshi Tanabe, Danilo Da Silva Begot, Dilson Augusto Capucho Frazao, Edgard Braga Rodrigues Junior, Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Helio Brazao E Silva, Janilton Maciel Ugulino, Jomar Sousa Ferreira Lima, Jose De Souza Teixeira Junior, Lucas De Araujo Melo (suplente), Marcelo Augusto Vieira De Oliveira, Mario Couto Soares, Milena Pantoja De Souza Peper, Newton Sure Soeiro, Presley Virgem De Andrade (suplente), Ricardo Jose Lopes Batista, Sergio Fernando Lobato Moreira, Sergio Gouvea De Melo (suplente), Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de dezembro de 2021

Janilton Maciel Ugulino
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por Janilton Maciel Ugulino em 31/01/2022 15:05:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.